



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de "Até" Oito Horas".

A proposição foi protocolada no dia 12/02/2020, lida na 05ª Sessão Ordinária realizada em 17/02/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de "Até" Oito Horas".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de janeiro de 2020, fixando o Plantão de "Até" oito horas; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 006/2020, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que "altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de janeiro de 2020, fixando o plantão de "até" oito horas e dá outras providências."**

**O incluso projeto de lei tem por finalidade adequar a supracitada lei à realidade e necessidade da administração pública municipal, visto que por muitas vezes não é necessário que os servidores abrangidos por esta lei permaneçam por oito horas consecutivas sob plantão, razão pela qual sugerimos a alteração para o termo "até", para que o plantão seja fixado conforme necessidade pública, mas limitando-se a oito horas.**

**Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende melhor adequar a duração do plantão dos servidores municipais: - Fiscal Ambiental; - Fiscal de Vigilância Sanitária; - Fiscal de Serviços Públicos; - Coordenador de Fiscalização; Técnicos de Enfermagem.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de janeiro de 2020, fixando o Plantão de "Até" oito horas, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.222/2000, reza que:

**Art. 2º** O plantão de que trata o art. 1º terá duração de 08 (oito) horas e será realizado nos sábados, domingos, feriados ou fora do



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

expediente normal de trabalho e terá o valor fixado em R\$ 100,00  
(cem reais).

A proposição apresentada no presente Projeto de Lei dispõe que:

**Art. 2º.** O plantão de que trata o art. 1º terá duração de **até** 08  
(oito) horas e será realizado nos sábados, domingos, feriados ou  
fora do expediente normal de trabalho e terá o valor fixado em R\$  
100,00 (cem reais).

(Destaque meu)

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 010/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 007/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.222 de 14 de Janeiro de 2020, Fixando o Plantão de "Até" Dito Horas".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de março de 2020.

**PRESIDENTE**

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente)

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento